

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630.000858/97-07
Recurso : 121.364
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.108

IRPJ – EX 1992 – IPC/BTNF - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dada a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

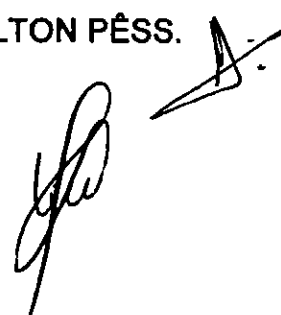

IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

RECURSO Nº : 121364
RECORRENTE: VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de revisão sumária da declaração de rendimento da contribuinte, correspondente ao exercício de 1992, na qual constatou a compensação indevida de prejuízos fiscais e valor adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.

O Julgador "a quo" assim ementou sua Decisão :

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF-

As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensados à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano de 1994 a 1998, desde que nos períodos base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.

Lançamento precedente".

Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso contra a Decisão acima, alegando que a questão se encontra pacificada, inclusive no âmbito do Conselho de Contribuintes e da CSRF, como faz prova, em especial, os Acórdãos CC 108-01.123 e CSSRRF /01-02.251. Em seguida, a Recorrente transcreve os votos condutores, da Cons. Sandra Maria Dias Nunes e do Cons. Remis Estol, que entendem que a correção monetária, por refletir a desvalorização real da moeda, deve ser dedutível para fins de apuração do resultado tributável.

Na visão dos ilustres Conselheiros, o índice de correção legalmente admitido, incorpora a variação do IPC, pois é um índice que serviu de base para os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à correção.

Por último, insurge-se contra a precariedade da notificação do lançamento, alegando que a mesma (fls. 20/21), inexistente de forma original nos autos e que o enquadramento legal é de todo despropositado e sem qualquer vínculo com a atividade operacional da recorrente.

Por todo o exposto, a Recorrente pede o cancelamento do lançamento e o seu arquivamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal (fls. 73), razão pela qual dele conheço.

Inicialmente deixo de acolher a preliminar porque não vejo nenhum prejuízo para o contribuinte o fato de a Notificação do lançamento, anexada aos autos, não ser original, mas a cópia. No processo administrativo os fatos que, preponderantemente, ensejam a NULIDADE são aqueles graves que preterem ao amplo direito de defesa do contribuinte ou seja lavrado por pessoa incompetente, únicos fatos ensejadores à nulidade consoante disposto no art. 59 do Dec. 70.235/72. Supletivamente outras situações de NULIDADE são aquelas previstas no art. 301 do CPC, o que também não é o caso.

No mérito, o tema recorrido diz respeito a diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF, na situação em que a contribuinte, diante dos diferentes índices, e como forma de não pagar mais imposto do que o devido, defendendo seus direitos, compensou prejuízos fiscais, de períodos anteriores, corrigidos pelo IPC como índice que melhor refletia o poder de compra da moeda.

Ocorre, que a matéria em discussão é de índole constitucional. E a Primeira Turma do STJ, através do Recurso Especial nº 163.633/RS, tendo como Relator o eminente Ministro José Delgado, assim sintetizou a sua Ementa:

***EMENTA:** Tributário. Compensação. Diferença de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Ano-base de 1990. Lei nº 8.200/91, art. 3º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

1. Esta Corte não tem competência para examinar a constitucionalidade ou não do art. 3º, da Lei 8.200/91, como pretende, embora de modo indireto, a recorrente, no momento em que, fugindo da sua irradiação, quer autorização para aproveitar, em um único exercício, as diferenças derivadas da aplicação do BTNF com base no IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de seus balanços.

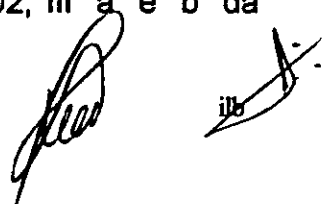
2. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 168.622/SC [98/0021208-2] – Min. José Delgado – DJ 03.08.98) – documento anexo – fls.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça não pode enfrentar matéria, por ser de ordem constitucional, porque é privativa da Suprema Corte, imagine este Colegiado?!

Outra prova, que a matéria tem que ser apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, é que está em julgamento, via Recurso Extraordinário nº 201.406-6- MG, sobre o tema em lide.

No que pese a posição pessoal sobre o mérito da questão, penso que a melhor solução é aguardar o pronunciamento da Excelsa Corte eis que a administração tributária, não pode se adiantar a manifestação do órgão competente sobre a matéria, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. One signature is large and stylized, while another set of initials 'ilb' is written below it.


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10630.000858/97-07
ACÓRDÃO Nº: 105-13.108

Diante do exposto meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de março de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA
